



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública Nº 002/2023

Processo: Concorrência Pública nº 002/2023

Recorrente: SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 24.117.550/0001-53.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO AO SANEAMENTO DE SUA PROPOSTA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso fora recebido pela Administração Municipal em 01 de maio do ano corrente, protocolizado pela licitante SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a subjacente decisão do recurso pretérito ocorrera em 27 de abril de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que não se atesta a escorreita observância tanto as disposições do inc. II, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, com afã dos bons préstimos, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão que promoveu a reconsideração da classificação proferida em procedimento licitatório nº 002/2023 – Modalidade Concorrência pública, contudo, concedendo-se-lhe direito a escoima do vício perscrutado; o certame *sub oculi* divisa a contratação de empresa especializada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

em obras e serviços de engenharia para Pavimentação asfáltica de ruas do município de Itabaiana/SE, atendendo o contrato de repasse 1.048.228-51/2017-863435/MCID/CAIXA, e de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas, neste município conforme descrição no anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazamos uma prévia revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Deilza de Assis Santos – Secretária das Obras do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Pavimentação asfáltica de ruas do município de Itabaiana/SE, atendendo o contrato de repasse 1.048.228-51/2017-863435/MCID/CAIXA. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos –, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1° e 2°, inc. II, ali. “a”, todos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução n° 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 06 (seis) de março do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, depreendendo-se pelo acesso ao edital, por parte dos licitantes, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, compareceram as empresas: **MOBICON CONSTRUTORA LTDA, NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e SANT’S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico PMI – 013/2023 de lavra do Coordenador de Núcleo **DYEGO RODRIGUES LIMA**, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADA	INABILITADA
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	Motivo: "apresentou licença ambiental da jazida de areia e brita, conforme exigido no item 10.3.4. mas a da jazida de areia está vencida; no que se refere a análise do item 14.12 do edital a empresa está desabilitada.

Assim, seguindo-se os trâmites de estilo, quando da perscrutação das propostas, o competente Setor, qual seja o setor de engenharia municipal, mediante os Pareceres Técnicos: N° 018/2023 e N° 021/2023, ambos, de lavra do Coordenador de Núcleo Vinicius Moura da Costa, consignaram o resultado *in fine*, consoante estabelecido na Ata da sessão suso aludida, a seguir transcrito:

EMPRESA	VALOR APRESENTADO	SITUAÇÃO
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.242.055,32	desclassificada
SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	R\$ 1.406.819,67	Classificada

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "b" da Lei de Licitações, na conformidade do § 1° do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido, foi impetrado recurso pela empresa interessada – MOBICON CONSTRUTORA LTDA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, onde, a licitante – SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME –, protocolou contrarrazões à presente contenda.

Defronte ao precitado, em sede de julgamentos, houve a permuta da decisão inicialmente proferida, no sentido de que se observou a incidência de vícios em ambas as propostas remanescentes, logo, aberrando-se dos princípios que incidem ao feito, em especial o da autotutela e do formalismo moderado, constatou-se a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

necessidade de desclassificação das empresas partícipes, entretanto, franqueando-as a possibilidade de escoima, mediante ao saneamento do ponto inquinado; a decisão em comento foi calcada no parecer técnico PMI – 025/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo Yan Henrique Tavares Santana, vide que, a presente comissão, não possui a expertise técnica rotunda que alicerçasse-nos a devida elucubração da matéria, ante ao fato de que a matéria recursal se quedou em ponto, eminentemente, técnico, oportunidade em que transcrevo o trecho do parecer, suso aludido, que consubstanciou a decisão prolatada:

“A licitante MOBICON CONSTRUTURA LTDA, na apresentação inicial das planilhas, no subitem 11.1.3.1 apresentou valor de encargos horistas e mensalistas divergente do valor em vigor; onde no subitem 11.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor; e teve a oportunidade de fazer a correção, mas os valores apresentados nos encargos sociais horistas e mensalistas continuam fora percentual em vigor (dezembro/2022); foi apresentado pela empresa os encargos referentes ao mês de referência do ORSE (novembro/2022).

Contudo, vê-se que o instrumento editalício pode levar a uma interpretação equivocada, no que diz respeito a formulação da proposta, já que o item 11.1.2.4.1., do edital em comento, leva a uma interpretação de que o licitante poderia formula sua proposta tomando por base, tão somente, os valores referencias constantes do ORSE, tanto assim o é que a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** incorrera no mesmo erro, como será demonstrado a seguir.

Após a apresentação do recurso, motivou a reanálise das planilhas de ambas as empresas, onde constatou-se que a empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** também apresentou os encargos sociais e horistas e mensalistas referentes a data-base do ORSE (novembro/2022), descumprindo o item 11.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor, recaído, assim, no alegado acima; portanto, observa-se que a diligência supramencionada deveria tanto ser melhor formulado, no sentido de explicitar que, em caso do sistema ORSE se encontrar desatualizado, dever-se-ia considerar o valor constante da legislação vigente quanto também deveria ser aplicada a empresa classificada em segundo lugar, já que, de igual modo, não observou a legislação pertinente.

Utilizando o princípio da autotutela, retifico o parecer nº 18/2023, onde deveria ser solicitado a ambas empresas a correção dos encargos, os quais deveriam seguir a LEGISLAÇÃO EM VIGOR e não utilizar a data base do ORSE.

Desta forma, as empresas **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** e **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estariam desclassificadas, mas com a oportunidade de sanar pendência, contando que atenda o item 11.1.2.1. do edital. Para não abrir margens as dúvidas, reitero que deverá seguir a LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No referido recurso, a empresa **MOBICON CONSTRUTORA LTDA** já apresentou a proposta reformulada alterando os encargos sociais e atendendo o item 11.1.2.1. No que se refere a análise da engenharia a empresa está **classificada**.

A empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no que se refere a análise da engenharia a empresa está **desclassificada**, mas com a oportunidade de sanar a pendência, contando que atenda o item 11.1.2.1. do edital." (grifo do original)

Entretanto a empresa **SANT'S CNSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, doravante recorrente, recalitra irresignada com os fatos que advieram do julgamento do recurso anterior, vejamos:

Insurge a empresa recorrente, contra a decisão citada alhures, entretanto, em que pese a protocolização tempestiva, fulcrou seu pedido no direito de recurso hierárquico, com arrimo no §4º, do art. 109, da Lei Federal N° 8.666/93, *in initio litis*,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

observa-se que tal capitulação é despiciente, vide que, quando do cotejo do recurso predecessor, vê-se, hialinamente, que o relatório fora submetido ao julgo da entidade hierárquica superior, qual seja, o excelentíssimo prefeito municipal, conforme se vislumbra no ratifico constante do termo final do relatório publicado, porquanto, não há em que se falar em recurso hierárquico.

Nessa Senda, a lume do princípio da fungibilidade, envidando-se em uma propedêutica sumária da fundamentação para o caso em comento, observa-se que, o caso em comento, poder-se-ia tratar do Direito Constitucional de Petição e/ou do direito ao contraditório, respectivamente, inc. XXXIV e LV, do Art. 5º, de nossa Carta Magna, vide que todas as fases recursais pretéritas, seja o que atine a possibilidade de revisão do julgamento das propostas, até a figura da apreciação por “instância superior” foram exauridas, haja vista, repiso, o ratifico do excelentíssimo prefeito municipal, ou seja, é o recurso é uma figura inexistente.

III. DA QUIMERA DO MÉRITO

No mais, quanto ao mérito indexado pela recorrente, em que pese a desobrigação em se imiscuir nas questiúnculas de fatos erigidos pela recorrente, já que a ausência dos pressupostos recursais que guindem a reanálise da matéria sobrestá, *per se*, sua rediscussão, imbuído com o afã dos bons préstimos, após a análise perfunctória dos mesmos, infere-se que são tênues e insubsistentes, conforme passa a expender.

Aprioristicamente, há de se asserir que a recorrente, sequer, vergastou sua desclassificação, já que se observou, irrefragavelmente, que sua proposta não observara as exegeses entabuladas no subitem 11.1.3.1. do instrumento editalício, fato que, *pari passu*, macula a proposta da licitante MOBICON CONSTRUTORUA LTDA; constatou-se, ainda, que tal fato exurgiu da formulação arrevesada da diligência oriunda do Parecer Técnico N° 018/2023.

Nesse sentido, abeberando-se do princípio da autotutela¹ e do formalismo moderado², o emérito setor técnico municipal convolou de julgamento, no sentido de

¹ “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que, após a escoima da diligência, tanto reformulou a diligência interposta a licitante MOBICON CONSTRUTORUA LTDA quanto estendeu-a a recorrente SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; já que se observou, a posteriori, que a redação abstrusa do instrumento editalício, malversou os ditames que orientavam a formulação das propostas, levando, assim, ambas as licitantes remanescente, ao erro. Cabe arrogar que a inobservância das normas legais pertinentes, a que se reporta o subitem 11.1.2.1, não terem sido colocadas por quaisquer licitantes interessados, ou seja, foram silentes, ao constar tal embuste, este ente federativo tem o dever de rever seu ato e estende-lo a recorrente, conforme escólio do afamado administrativista Justen Marçal Filho³, *in verbis*:

(...) Muito menos lhe é facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche. Caracteriza-se o desvio de poder, por exemplo, quando a Administração reconhece a nulidade apenas quanto ao licitante que interpôs recurso, deixando de fazê-lo quanto aos demais, que se mantiveram inertes." (grifo nosso)

Por fim, indigita-se que devemos dissentir do pleito da recorrente, já que se apegamos a preceitos estapafúrdios, anacrônicos e claudicantes, tal qual "dura lex, sed lex", é contraproducente e já que o entendimento alvitado pelo magnânimo Excelso Tribunal de Contas da União – TCU, é, senão outro, a primazia pelo formalismo moderado, mormente os seus entendimentos propugnados, *exempli gratia*, citados algures, Acórdão nº 357/2015-Plenário e Acórdão nº 2.302/2012-Plenário, tanto assim o é, que ao debruçar-se nos entendimentos guaridos pela matéria, têm-se pela ilegalidade da desclassificação, sem que seja franqueado, aos participantes, a possibilidade de saneamento de suas propostas, verbatim:

princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (In FILHO, José dos Santos Carvalho, **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 87)

² Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário) e No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

³ In FILHO, Justen Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo**, 16ª ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 1201.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;” (Acórdão 719/2018- Plenário).

“1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;” (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))

“1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.” (ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;" (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

"9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;" (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

"1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário).” (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

“1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;” (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

“9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU – Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexequibilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexequível e a seguinte, considerada exequível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A)." (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazenda Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorrogue até o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);” (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

“1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;” (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

“1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017-TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))

"c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 16 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de não conhecer a peça apresentada denominada de recurso apresentada, posto que é ilegítima e, mesmo assim, a título ilustrativo, após procedida a análise dos seus argumentos para, acaso houvesse a plausibilidade de julgamento de mérito, **CONSIDERAR-SE-IA IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente,



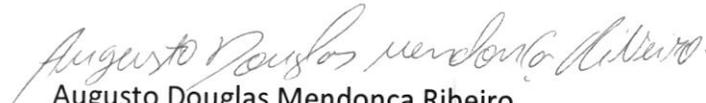
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

no sentido de que se permaneça desclassificada a empresa recorrente **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo seu direito em escoimar sua proposta, acaso não se tenha expirado, posto que se consubstancia, em essência, as mesmas razões apresentadas outrora, motivo pelo qual acostamos ao presente a decisão prolatada quando da apreciação do 1º (primeiro) recurso administrativo.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 05 de maio de 2023.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL


Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
Membro

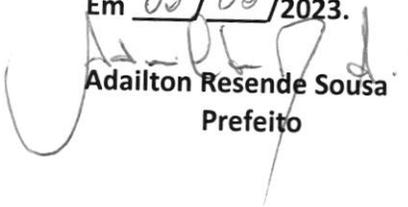

Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro


Elton Wagner dos Santos Cunha
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 05/05/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito